



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.002062/2003-30
Recurso nº. : 141.720
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ BEZERRA JÚNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.673

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BEZERRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.002062/2003-30
Acórdão nº : 106-14.673

Recurso nº : 141.720
Recorrente : JOSÉ BEZERRA JÚNIOR

RELATÓRIO

José Bezerra Júnior, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/REC nº 08.400, de 18.06.2004 (fls. 57-60), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE indeferiram a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição dos valores retidos em face de verbas recebidas por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA) da CELPE – Companhia Energética de Pernambuco.

Conforme os termos dos autos, o pleito do recorrente foi protocolizado em 28.09.2003, onde informa que foi desligado da empresa em 02.09.98, quando foi retido na fonte a importância de R\$7.788,96.

O indeferimento da restituição promovido pelo órgão de execução do pedido foi motivado por ter sido o pedido protocolizado após a fluência do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário.

No julgamento de Primeira Instância informa-se que no mérito assiste razão ao contribuinte quanto ao seu direito à restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria da CELPE em virtude da IN SRF nº 165/1998 e do Ato Declaratório nº 003, de 07.01.1999.

Contudo, o prazo extintivo do direito de pedir encontrava-se superado em face das disposições dos artigos 165 e 168, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.002062/2003-30
Acórdão nº : 106-14.673

No recurso voluntário, o recorrente, reitera o pedido inicial por feito no prazo quinquenal da publicação oficial do Ato Declaratório SRF nº 3/99, que autorizou o pedido de restituição.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.002062/2003-30
Acórdão nº : 106-14.673

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário foi protocolizado em 9.07.2004, mesma data em que teve ciência do Acórdão atacado. Deve ser acolhido por cumprimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme relatado, em 29.09.2003, o ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Recife, o Pedido de Restituição de R\$7.788,96, retido em 02.09.98, data do afastamento constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho junto à CELPE. A DRJ reconhece que, no mérito, o recorrente faz jus à restituição, por ser o desligamento motivado em PDV. Contudo, o pedido foi extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF no 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, que assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.002062/2003-30
Acórdão nº : 106-14.673

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 01 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial, conseqüentemente, o prazo final em 01.01.2004. Logo, em 29.09.2003, o direito do contribuinte encontrava-se vigente. Não havia decaído.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.

Adite-se que a restituição, quando apurada pelo órgão de execução deste julgado, deve observar as regras de atualização da Selic, a partir da retenção, também por ser esta a melhor e pacificada interpretação da legislação pertinente à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.002062/2003-30
Acórdão nº : 106-14.673

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por DAR provimento ao recurso, posto que no mérito a DRJ já se pronunciou favorável.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA